



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.726567/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.579 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente MARIA CRISTINA LOBATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE PARCIAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Apresentação de documentação parcial pertinente junto ao recurso.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastamento parcial da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$5.200,00. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/113264302392710, em 11/4/2011, acostada às fls. 4/11, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$ 6.958,87, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 1 – Valor do crédito tributário apurado

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.369,28
MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		1.776,96
Juros de Mora (calculados até 29/04/2011)		444,71
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	1.706,37
MULTA DE MORA-(Passível de Redução)		341,27
Juros de Mora (calculados até 29/04/2011)		320,28
Valor do Crédito Tributário Apurado		6.958,87

Fonte: Notificação de Lançamento nº 2009/113264302392710

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 07/35.331.122, enviada em 23/4/2010, correspondente ao ano-calendário 2008. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 6/9) constatou-se as infrações abaixo:

a) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi: glosa do valor de R\$900,00, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos;

b) Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa do valor de R\$11.200,00, indevidamente deduzido a título de Despesa Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A autoridade lançadora complementa:

Manuela Boleira Sieiro Guimarães - sem indicação dos beneficiários dos serviços prestados bem como carimbo do profissional no respectivo Conselho. Ana Maria Pia Grillo Sbrocca - sem comprovação do ônus bem como indicação dos beneficiários dos serviços prestados. Carolina Martins Corcino - sem indicação dos beneficiários dos serviços prestados bem como carimbo do profissional no respectivo Conselho.

c) Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): constatou-se compensação indevida do IRRF no valor de R\$1.706,37, referente à fonte pagadora UNIMED-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro, CNPJ 42.163.881/0001-01.

Cientificada da exigência em 25/4/2011 (fls. 24), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2) em 19/5/2011, acompanhada dos documentos de fls. 4/22, alegando, em síntese, que:

- lançou indevidamente o Informe de Rendimentos da Unimed do ano-calendário 2006. Assim, deve ser desconsiderado tanto o IRF como rendimento no valor de R\$6.252,20;
- pagou R\$1.050,00 a título de Previdência Privada, devendo a dedução ser complementada em R\$150,00;
- apresenta documentação que comprova a regularidade da despesa declarada e que foi glosada pela fiscalização (R\$11.200,00).

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

COMPENSAÇÃO- IRRF - ERRO DE FATO. DESENCONTRO DE INFORMAÇÃO ENTRE DIRF E DAA.

Constatada a existência de erro de fato no preenchimento de declarações, ajusta-se a verdade formal à verdade material da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

Provado nos autos com documentação hábil e idônea o pagamento de contribuição à previdência privada, refaz-se o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2015 (e-fls. 49), o sujeito passivo interpôs, em 08/04/2015 (e-fls. 52), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos ora apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e efetivo pagamento). Apresenta novos documentos (e-fls.57/59)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$11.200,00

Não há argumentos preliminares apresentados em recurso voluntário.

As novas provas colacionadas (e-fls. 57/59) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Declarações emitidas pelas profissionais prestadoras de serviços médicos apontando as deduções pretendidas pela interessada.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Em que pesem os argumentos da DRJ para manutenção da glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas, devem ser verificados os apontamentos da fiscalização

em Notificação de Lançamento - NL que justificaram o lançamento relativo a glosa de dedução indevida de despesas médicas, cf. excerto da NL abaixo exposto (e-fls. 08)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Manuela Boleira Sieiro Guimarães - sem indicação dos beneficiários dos serviços prestados bem como carimbo do profissional no respectivo Conselho. Ana Maria Pia Grillo Sbrocca - sem comprovação do ônus bem como indicação dos beneficiários dos serviços prestados. Carolina Martins Corcino - sem indicação dos beneficiários dos serviços prestados bem como carimbo do profissional no respectivo Conselho.

O fato é que, após apresentação de documentos na fase recursal (e-fls. 57/59), cuja preclusão merece ser relativizada, os quais complementam os recibos já apresentados em fase impugnatória (e-fls. 14/22), entende-se como formado o arcabouço probatório atinente a cumprir todos os requisitos apontados como necessários pela fiscalização para comprovação e afastamento parcial da glosa no valor de R\$5.200,0, relativo às profissionais Manuela Boleira Sieiro Guimarães (R\$4.200,00) e Carolina Martins Corcino (R\$1.000,00).

Mantém-se a glosa relativa ao serviço prestado pela profissional Ana Maria Pia Grillo Sbrocca, no valor de R\$6.000,00, uma vez que não houve a comprovação do ônus pela contribuinte, nem em fase impugnatória, nem em fase recursal.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida no sentido de afastamento parcial da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$5.200,00.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de afastamento parcial da glosa a título de despesas médicas no valor de R\$5.200,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima